



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000884368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252183-37.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Piva Rodrigues
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252183-37.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: Paulo Henrique Costa Carrijo

AGRAVADO: Google Brasil Internet Ltda

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

PROCESSO DE ORIGEM: 1113907-34.2017.8.26.0100

VOTO: 31970

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Internet e redes sociais. Pedido de exclusão de nome do autor como possível resultado na ferramenta eletrônica de pesquisa fornecida em provedor de busca de titularidade da ré-agravada (“Google Search”). Decisão recorrida indefere tutela provisória de urgência. Inconformismo da parte autora. Não provimento. Decisão mantida.

1. Ausente preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300, CPC/15) na forma como postulada, especialmente a probabilidade do direito invocado.

2. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Costa Carrijo contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Fabiana Marini, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte agravante objetiva a reforma da decisão recorrida, com pedido de efeito ativo, a fim de que, ao se conceder tutela provisória de urgência, seja determinada a exclusão do nome "Paulo Henrique Costa Carrijo" do seu motor de buscas e seja arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

Nas razões, alega que a agravada não recebeu qualquer tipo de autorização para utilizar e/ou deixar que qualquer outra pessoa utilize seu nome em seu sítio de internet, sequer a agravada se estabelece como veículo de informação jornalística ou imprensa. Destaca que há prova de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, *"mormente no tocante o Agravante ter restabelecido a sua condição de privacidade e sensação de segurança com seus dados pessoais não sendo divulgados na internet através de site de busca da Agravada"* (fl. 04). Ressalta que há violação a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e da privacidade (artigo 1º, III, e 5º, inciso X, CF/88), porque o motor de pesquisa da agravada fornece informações da vida

privada do agravante sem o seu consentimento. Embasa o pleito igualmente em convenções internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos – artigo 12 – e Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica – artigo 11) e leis infraconstitucionais (artigos 17, 20 e 21 do Código Civil; artigos 3º, inciso III, 8º, 10 do Marco Civil da Internet). Sinaliza que a retirada do seu nome do motor de buscas significa providência de natureza cautelar.

Distribuição livre do recurso em 20.12.2017.

Durante o plantão Judiciário, a E. Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva indeferiu o pedido de efeito ativo.

Vieram finalmente conclusos os autos a esta Relatoria em 21.02.2018, ocasião em que se determinou a continuidade do processamento do agravo.

Contrarrazões pela ré-agravada às fls. 49/53.

As partes não se manifestaram sobre oposição ao julgamento virtual do presente agravo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não estão demonstrados os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, previstos no artigo 300, CPC/15, tanto a probabilidade do direito invocado, quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A providência requerida pela parte autora de que se exclua o seu nome como possível resultado do motor do sistema de buscas administrado pela ré, o *Google Search*, senão constituída como de efeitos extremamente genéricos, parece configurar restrição desmesurada e desarrazoada do uso da ferramenta eletrônica, notoriamente utilizada como meio de acesso à informação pulverizada na *internet* e garantidora da publicidade massiva de dados de interesse público.

Até o presente instante, não existe um comando legal específico que exija a emissão de autorização ou consentimento específico de pessoa natural ou jurídica para que o seu nome seja inserido no motor de busca da *internet*, visto que, a princípio, não se observa nem exposição ao desprezo público da pessoa (artigo 17, CC/02) ou fins de propaganda comercial (artigo 18, CC/02) na viabilização do nome do autor como um dos possíveis filtros da pesquisa feitas no motor virtual de busca administrado pela agravada.

Em paralelo, a regulação jurídica específica desse tema vem sendo recentemente produzida, como no caso da recente edição do Marco Civil da Internet (MCI) (Lei Federal 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei Federal 13.709/2018, ainda em período de *vacatio legis*), não se cogitando, numa primeira análise desses diplomas normativos, de existência de vedação geral e indiscriminada da disponibilização do nome da pessoa.

Note-se que o nome, além de constituir atributo da personalidade intrínseca da pessoa natural, serve à identificação e distinção da pessoa no meio social, pertencendo ao campo da normalidade o ato de realizar pesquisa de nomes das pessoas nesses motores de busca, a não ser, evidentemente, que esteja inequivocamente demonstrado que a identificação da pessoa, por algum motivo relevante (como, por exemplo, relevante interesse de soberania nacional), deva ter o sigilo preservado e a sua exposição contraindicada.

No mais, o autor-agravante sequer informa na sua petição recursal quais as supostas páginas, ou indica meios para encontrá-las, ou quais informações de sua vida privada que estariam sendo disponibilizadas com o potencial nitidamente ofensivo para que haja algum tipo de filtro ou análise de suposta abusividade no uso, armazenamento e divulgação de seu nome na rede mundial de computadores.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante indicado nas contrarrazões do agravo de instrumento, parece caminhar, de modo consistente, em sentido contrário ao mencionado nas razões recursais, certamente sinalizando a inviabilidade de que os provedores de pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual eliminem, sem qualquer espécie de crivo ou parâmetro previamente delimitado, todo e qualquer resultado de busca a um determinado conteúdo.

Conferir acolhida ao pedido formulado neste instante parece tratar-se de espécie de *censura prévia*, que, salvo melhor juízo, não é um valor garantido pela Constituição Federal, que permite ao ofendido a utilização de meios para fazer cessar a ofensa ou violação de seu direito de personalidade, abrindo-se vias de natureza cominatória e inclusive reparatória de danos eventualmente acontecidos, mas, tão-somente, quando demonstrada iminente ou efetiva ameaça ao direito, de projeção constitucional, a ser defendido ou tutelado (artigo 5º, incisos IV, V, IX e X, CRFB, e artigo 21, CC/02), o que não está sendo checado no presente momento procedimental.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de cinco dias úteis, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, atualizada pela Resolução nº 772/2017 (DJE 09.08.2017), entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator